**LEI Nº 0360/1994, DE 31 DE MAIO DE 1994**

SÚMULA: ALTERA ARTIGOS E CRIA PARÁGRAFOS, DA LEI Nº 249/93, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SR. IGNÁGIO SCHEVINSKI NETTO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Parágrafo 2º do Artigo 17º, passará a ter o Inciso X.

Inciso X – O Projeto estrutural com edificações de alvenaria acima de 150,00 m² (cento e cinqüenta metros quadrados), Exceto para edificações pré-moldadas.

Art. 2º - O Art. 56, passará a ter o seguinte Parágrafo:

Parágrafo 1º - Em armazéns graneleiros e depósitos de cereais e insumos agrícolas, não será exigido janelas de iluminação, mas sim, ventilação através de chaminés.

Art. 3º - O Art. 60, passará a ter a seguinte Redação:

“Em caso algum a abertura destinada a ventilar qualquer compartimento poderá ser inferior a 0,20 m² (Vinte decímetros quadrados).

Art. 4º - O Art. 65, passará a ter a seguinte Redação:

“As área fechadas não poderão ter nenhuma dimensão menor que 2,00 (Dois metros) mais 1/6 (Um Sexto) da altura da edificação, a partir do 2º piso. As área fechadas não poderão ter menos que 4,00 (Quatro metros Quadrados) em edificações.

Art. 5º - O Art. 66, passará a ter a seguinte Redação:

“Os poços de aeração não poderão ter área menor que 1,50 m² (Um metro e Cinqüenta Centímetros quadrados), nem dimensão menor que 0.75 cm (Setenta e cinco centímetros), devem ser revestidos internamente e visitáveis na base Somente poderão ser ventilados por meio de poços, os gabinetes sanitários, banheiros, caixas de escadas, adegas, porões e garagens de edifícios.

Art. 6º - O Art. 7º, passará a ter a seguinte Redação:

“E exigida a distância mínima de 2,70m (Dois metros e setenta centímetros), de pé direito para salas, aposentos, escritórios, oficinas, locais de trabalho e refeitórios.

Art 7º - O Art. 72, passará a ter a seguinte Redação:

“Quando houver vigas aparentes no forro, os pés direitos deverão ser medidos do Piso até a parte inferior da laje.

Art. 8º - O Art. 92, passará a ter a seguinte Redação:

“Os degraus de escadas terão uma altura máxima de 0,20 (Vinte Centímetros). Nos trechos em leque os degraus não poderão ter menos que 0,08m (oito centímetros) de largura junto ao bordo inferior do degrau. Em escadas com lances contínuos, todas as vezes que o número de degrau exceder a 13 (Treze) deverá haver um patamar intermediários de comprimento igual à largura da escada, Excetuam-se desta obrigatoriedade, as escadas de serviços desde que haja uma escada principal, dentro das exigências deste Artigo.

Art. 9º - O Art. 94, passará a ter a seguinte Redação:

“As escadas de serviços para depósitos e armazéns poderão ter largura mínima de 0,70 (Setenta centímetros) e todas as vezes que o número de degraus exceder a 15 (Quinze), deverá haver um patamar intermediário de comprimento igual a largura da escada.

Art. 10 – O Art, 105, passará a ter a seguinte Redação:

“Os prédios serão dotados com instalações de fossas sépticas para tratamento exclusivo de água, servidas de banheiros com o tipo de capacidade proporcional ao número máximo de pessoas admissíveis na ocupação ou habitação de prédio.

~~Parágrafo 2º - Os sumidouros não poderão ser construídos a menos de 2,50m (Dois metros e cinqüenta centímetros) da divisa do terreno.~~

Par. 2º - Os sumidouros não poderão ser construídos a menos de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) de cada divisa, com exceção a testada do lote. (Redação dada pela Lei nº 511/1996)

Art. 11 – O Art. 106, passará a ter a seguinte Redação:

“As águas de pias de cozinha e tanques, quando necessária, passarão por caixas de passagem e posteriormente serão descarregadas nos sumidouros.

Art. 12 – O Art. 114, passará a ter a seguinte Redação:

“As avenidas perpendiculares à BR. 163, deverão ter recuo mínimo de 4.00 (Quatro) metros para as edificações comerciais, e comerciais residenciais, e nas Avenida paralelas a BR 163, aplica-se o mesmo recuo para as edificações residenciais.

Art. 13º - O Art. 131, passará a ter a seguinte Redação:

“Nos edifícios para escolas, as salas de aula e biblioteca, distarão no mínimo 3,00 (Três metros de qualquer divisa e testada).

Art. 14 – O Art. 163, passará a ter a seguinte Redação:

“As capelas não construídas nos cemitérios particulares ou Municipais, só poderão ser edificadas em áreas destinadas à hospitais e templos religiosos.

Art. 15 – Os terrenos deverão ter área mínima de 250m² (Duzentos e Cinqüenta) metros quadrados.

Art. 16 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 24 DE MAIO DE 1.994.

REGISTRE-SE E AFIXE-SE

JAIR FRASSON

Chefe de Gabinete

IGNÁCIO SCHEVINSKI NETTO

Prefeito Municipal